



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.372

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1960

GABINETE
DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 250 — DE 7 DE
JULHO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que o Sr. Carlos Santos Campos, que acaba de ser nomeado Guarda, padrinho A. lotado em Mesas de Rendas, Coletorias e Póstos Fiscais subordinados à Secretaria de Estado de Finanças, passe a servir junto a Coletoaria Estadual de Viria, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta, ao Sr. Coletor Estadual da Sede daquele Município, perante o qual prestará afirmação do cargo e tomará posse após a apresentação do exame médico e isenção do serviço militar.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 7 de julho de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 249 — DE 6 DE
JULHO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que o Sr. Raimundo Ferreira do Nascimento, que acaba de ser nomeado Guarda, padrinho A. lotado em Mesas de Rendas, Coletorias e Póstos Fiscais, subordinados à Secretaria de Estado de Finanças, passe a servir junto a Coletoaria Estadual de Burarú, até ulterior deliberação devendo apresentar-se com esta, ao Coletoor Estadual da sede daquele Município, perante o qual prestará afirmação do cargo e tomará posse após a apresentação de exame médico e isenção do serviço militar.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 6 de julho de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO
DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr.
Diretor do Departamento de
Receita.
Em 11-6-60.

Processos:
N. 2865, de A. Meireles. — Co-

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

mo pede, verificado, entregue-se.

N. 2864, da Companhia Industrial do Brasil. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

N. 2772, Idem. — A 2a. Seção para os devidos fins.

N. 2886, da Cia. T. Jener Comércio e Indústria. — À Contadoria para os fins de direito.

N. 48, do Estabelecimento Rural do Tapajós. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 024, da Caixa Beneficente dos Empregados da Petrobras Amazônia (CAPEBA). — Verificado entregue-se.

N. 2869, da Importadora de Ferragens S.A. — Como pede, verificado permita-se o embarque.

N. 2868, Idem. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 2867, de A. Corrêa. — Idem.

N. 2870, da Cooperativa Agrícola Mixta de Tomé-Açu. — Idem.

N. 023, da Caixa Beneficien-

te dos Empregados da Petrobras na Amazônia (CAPEBA). — Verificado, entregue-se.

N. 44, do Ministério da Fazenda. — Idem.

N. 575, do Ministério da Agricultura. — Verificado, embarque-se.

S. da Panair do Brasil S.A. — Ciente, arquive-se.

N. 2375, da Cruzada de Evangelização Mundial. — Concedo licença inicial nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive imposto Territorial Rural.

N. 2874, de Vale Alves & Cia. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 2812, de Américo Mendes & Cia. — À 2a. Seção para os devidos fins.

N. 2876, de Braz Grizolia & Irmão. — Ao funcionário Júlio Braga para assistir e informar.

N. 2875, de Joventino Cardoso da Cunha Coimbra. — Dê-se ciência a Tesouraria e Secções deste Departamento.

no de Souza — Desde que não haja interferência com limites de arrendatários ou foreiros confinantes, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, e desde que não interfira com limites de arrendatários ou foreiros confinantes.

N. 1571, de Milton Baia Furtado; 1572, de Antônio Valeiro da Silva; 2023, de Cipriano de Souza Braga; 2026, de Raimunda Bezerra Barroso; 2024, de Genrino Alves Ferreira; 2044, de Olíviano Pereira da Silva; 2776, de Ana Lopes Pinheiral Costa.

Concedo licença inicial nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive imposto Territorial Rural.

N. 2777, de Ana Lopes Pinheiral Costa — Concedo licença inicial nos termos do parecer do S.C.R. Arquive-se.

N. 2776, de Ana Lopes Pinheiral Costa — Concedo licença inicial nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive imposto Territorial Rural.

Despachos do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Em 7-7-60.

Processos:

N. 2924, de Lourdes Gaby Boega; 2925, de João Pereira Boega; 2934, de Sabat Salomão; 2940, de Zilda Vilhena de Sousa; 2942, de Lourdes Gaby Boega; 2944, de Maria de Nazaré Souza; 2945, de Auta de Souza Lima; 2946, de Bento Ribeiro de Brito; 2951, de Paulo Pinto de Araújo; 2952, de Cícero Teixeira Mendes; 2953, de João Soares; 2945, de Mirian Pinto Soares; 2955, de Josefa Barreto da Silva; 2956, de Edson Barreto; 2962, de Evandro Santos Azevedo; 2969, de Manoel Benedito Ferreira da Silva; 2989, de Maria Natividade de Araújo; ... 2991, de Louival de Albuquerque Maranhão; 2992, de Julia Barbosa Maranhão; 3001, de José D'Almeida Brito; 2943, de João Pereira Boega. — Ao S.C.R.

N. 2671, de Manoel Martins de Leão; 2941, de Elina Fernandes Miranda; 2947, de João Duarte de Souza; 2957, de Domingos Mançãs Garcia; 2959, de Enéas Martins de Moraes; 2960, de Timoteo Magno de Moraes; ... 2963, de José Gonçalves Monteiro; 2964, de Severino Paiva Lolla; ... 2965, de Valdemar Gomes de Oliveira; 2966, de Francisco Gomes de Oliveira; 2967, de José Honório da Silva; 2978, de Thomaz Henrique Busby; 2980, de Elvira Soares da Silva; 2981, de Valdomiro dos Santos Filgueira; 2932, de Manoel Ferreira Neto; 2983, de Valdevino Gomes Sales; 2984, de Raimundo Nunes de Lima; 2985, de Felipe Lopes de Souza; 2993, de Jonas Damásio da Silva; 2997, de André do Nascimento; 2998, da Coletoaria de Rendas do Estado de Marabá; 3630, de Antônio Rodrigues. — Ao Serviço de Terras.

N. 0237, de Aluizio Bentes Machado; 1787, de Aizira Alves de Carvalho; 2422, de Domingos Parccho; 2444, de Lourdes Para-

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE
DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 74 — DE 7 DE
JULHO DE 1960

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Maria José Saliba, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 2125/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agremensor Alberto Moussalem, para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

PORTARIA N. 75 — DE 30 DE
JULHO DE 1960

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Lídia Moussalem Gabi, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 2631/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agremensor Francisco Xavier Dinis, para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 7-7-1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Despachos do Exmo. Sr. Gover-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO**

Gal. de Brigada LUIÍS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSE GOMES QUARESMA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Dr. PÉRCLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUIMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHEIRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAS DE
DR. JANDAS DE CASTRO PEREIRA**SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGUINCIÀ PÚBLICA
RE. ARNALDO MORAIS FILHO**CONFERNENCIA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**
IXIA DO UNA, 31 — PRESENTE: S.M.
DR. MANOEL GOMES DE ARAUJO VELHO

BALDOS

RESPOSTA PARA ALEGACAO — Esta é a 26 LINHA DA PAUTA
ESTADUAL, EXCEPCAO N.º 200.**A S S I N A T U R A**
CAPITAL:

AMANAI	000.00
Hemisferial	500.00
INTERIOR E JUSTICA	2.50
MINISTERO ESTADUAL	200

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Amanai Soz 1.000,00

Sobrematerial Soz 0,50

No custo do exemplar atrelando dos órgãos oficiais existentes, de

TOMÉ-AÇU, excedente da Soz 2,60 ao custo.

FUNDAÇÃO:

1 Página de comunicação, 1 vez Soz 3.000,00

1 Página comum, uma vez 1.000,00

Reprodução por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% do custo.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada comunicação por coluna — Soz 20,00.

V R Y M P I E N T E

As Supostas Publicações devem ser feitas e apresentadas à Administração Pública no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação.

As reclamações pertencentes à matéria reclamada, que não devem ser feitas em sede de alegação, por escrito, na forma de laudo ou escrivão, devendo ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 9 às 14,00 horas, e, no máximo, 24 horas após a edição das devidas notícias.

As reclamações devem ser encaminhadas e apresentadas, individualmente, para quem os fizer, se nenhuma é constatada.

A reclamação, quando recorrente, deve ser dirigida à Diretoria Geral, das 9 às 14,00 horas, e, no máximo, 24 horas, contados da data da publicação.

As reclamações devem ser feitas no prazo de 20 dias úteis, contados da data da publicação.

As reclamações devem ser encaminhadas e apresentadas, individualmente, para quem os fizer, se nenhuma é constatada.

A reclamação deve ser dirigida à Diretoria Geral, das 9 às 14,00 horas, contados da data da publicação.

As reclamações devem ser feitas no prazo de 20 dias úteis, contados da data da publicação.

As reclamações devem ser feitas no prazo de 20 dias úteis, contados da data da publicação.

As reclamações devem ser feitas no prazo de 20 dias úteis, contados da data da publicação.

As reclamações devem ser feitas no prazo de 20 dias úteis, contados da data da publicação.

guassú; 2446, de Maria das Dores Oliveira — A superior consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.

N. 2440, de Manoel Gomes da Silva; 2430, de Alfredo G. Silva; 2624, de Domingos Maximiano Peixoto; 2629, de Maria Dias da Silva; 2630, de Mathias de Oliveira Filho; 2771, de Tibiriçá Brito de Almeida; 2792, de Clair Costa Abbade; 2797, de Raimundo Ferreira de Souza; 2798, de Moacir Alves de Brito; 2799, de Pedro de Jesus Lima Monteiro; 2800, de Joana Gomes; 2801, de Noemí Chaves; 2803, de Cicero Mendes da Rocha; 2805, de Arão Rodrigues Marinho; 2801, de José Macena de Miranda 2813, de Nicolau Amoury; 2785, de José Ferreira da Silva — A superior consideração do S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

N. 2972, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. — Ao expediente para os devidos fins.

N. 2988, da Divisão do Pessoal. — Ao Expediente e ao S.C.R.

para os devidos fins.

N. 2994, de Antônio Ribeiro Filho; 2995, do Departamento Estadual de Águas. — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

N. 2973, 2974, 2975, do Departamento Estadual de Águas. — Ao D.S.P.

N. 2950, da Secretaria do Interior e Justiça — Ao S.C.R.

N. 2949, da Secretaria do Interior e Justiça; 2948, de Anizio Cunha — Ao Serviço de Obras.

N. 2986, do Chefe dos Serviços de Obras — Ao D.S.P. para atender pela verba conservação de Próprios do Estado.

N. 2824, do Chefe do Serviço de Obras — Ao D.S.P. para o fornecimento do material necessário pela verba "Conservação de Próprios do Estado".

N. 2971, do Instituto Lauro Sodré — Ao Serviço de Obras.

N. 2987, do Chefe do Serviço de Obras — Ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças para que se digne atender.

N. 2996, de Dionor Maranhão — Ao Serviço de Terras.

N. 1453, de Dalila Pena de Seixas — Develva-se ao D.S.P.

N. 1278, de João Coelho de Oliveira. — Baixe-se portaria.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em, 12-7-60 :

Processos :

N. 2249, de Antonio Pereira do Nascimento — Concedo o arrendamento requerido, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural.

N. 2250, de Josedina Ferreira — Concede o arrendamento requerido, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas e em atraso, inclusive Imposto Territorial Rural.

N. 2253, de Raimundo Nonato Gomes Leitão — Como requer nos termos da informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural.

N. 2254, de Marcolina de Seixas Rodrigues — Face à documentação apresentada e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

N. 2255, de Antonio Frutuoso de Sousa — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

N. 2256, de Celestino de Barros Pereira — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

N. 2257, de Otavio Vieira de Souza Beltrão — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

N. 2258, de Jonas da Costa Barbosa — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

N. 2259, de Moisés Corrêa da

N. 2260, de Sebastião Nunes Santana — Face a documentação apresentada e a informação do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

N. 2614, de Leocadia Milhem Maranhão — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas e em atraso, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfitéutico.

Em, 13-7-60 :

Processos :

N. 2484, de Maria das Dores Oliveira — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

N. 2387, de Dionor Maranhão — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

N. 2751, do Departamento de Águas — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

N. 2950, da Secretaria do Interior e Justiça — Serv. Obras.

N. 3026, da Secretaria de Interior e Justiça — Serv. Obras.

N. 3028, da Divisão do Pessoal — Ao expediente para as necessárias anotações e após a S. F. .

N. 2972, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — D.S.P.

N. 3107, de Alberto Moussallim — Ao expediente para atender.

N. 3027, da Divisão do Pessoal — Ao D.E.A.

Ns. 3040 e 3039, da Câmara Municipal de Belém — Ao D.E.A.

N. 2990, de Raimundo Francisco de Araújo — Ao S.C.R.

N. 2999, de Oscar da Costa e Silva — Ao S.C.R.

N. 3000, de Messias Correia de Miranda — Ao S.C.R.

N. 3024, de Emilia de Fátima Britto — Ao S.C.R.

N. 3025, de José Nataniel Queiroz — Ao S.C.R.

N. 3108, de João Duarte de Souza — Serv. Terras.

N. 3041, de Virgilio de Carvalho Neto — Serv. Terras.

N. 3095, de Máxima Léa Martins Bentes — Ao Serv. Terras.

Ns. 3090, 3089, 3087 e 3087, da Secretaria de Estado de Finanças — Serv. Terras.

N. 3006, de Hildete Muniz Bezerra — Serv. Terras.

N. 3007, de Felipe Coelho — Serv. Terras.

N. 3008, de Adizio Rocha Coelho — Serv. Terras.

N. 3009, de Antonio Rodrigues Lucena — Serv. Terras.

N. 3043, de Maria Luiza de Alencar — Serv. Terras.

N. 3044, da Coletoaria Estadual de Almeirim — Serv. Terras.

N. 3045, da Coletoaria de Estado de Finanças, Secção de Coletoarias em Tomé-Açu — Serv. Terras.

Ns. 3046, 3047, 3048, 3049 e 3050, da Secção de Coletoarias em Tomé-Açu — Serv. Terras.

N. 3002, de Alcides de Albuquerque Cardoso — Serv. Terras.

N. 3003, de Jonas da Costa Barbosa — Serv. Terras.

N. 3004, de Otavio Vieira de Souza Beltrão — Serv. Terras.

N. 3005, de Celestino de Barros Pereira — Serv. Terras.

N. 3010, de Moisés Corrêa da

Oliveira — Serv. Terras.
— N. 3011, de Teotonio Firmiano da Costa — Serv. Terras.
— N. 3012, de José Pinheiro de Lima — Serv. Terras.
— N. 3013, de José Francisco da Miva — Serv. Terras.
— N. 3014, de Albino Avis da Silva — Serv. Terras.
— N. 3015, de Antonio Bezerra Chaves — Serv. Terras.
— N. 3016, de Franciso Pinheiro de Lima — Serv. Terras.
— N. 3017, de Antonio Lopes da Silva — Serv. Terras.
— N. 3018, de Raimundo Ferreira de Souza — Serv. Terras.
— N. 3019, de Carlos Santana da Silva — Serv. Terras.
— N. 3020, de José Alexandre Barros — Serv. Terras.
— N. 3021, de Manoel Simão de Nascimento — Serv. Terras.
— N. 3022, de Pedro Felipe dos Santos — Serv. Terras.
— N. 3023, de José Evangelista do Nascimento — Serv. Terras.
Em, 12 de Julho de 1960.

**G A B I N E T E
D O S E C R E T Á R I O**
PORTARIA N. 76 — DE 12 DE JULHO DE 1960

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por no mesmo legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requeceu João Coelho de Oliveira em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 127959.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agremador Paulo Moura Barroso, para proceder a demarcacão de um lote de terras no Município de Ananindeua.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 12-7-60.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: D'Anunzio Ferreria Fiori.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Malba da Cunha Mendonça.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de

direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Osvaldo Muniz.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Lamartine de Barros Duarte.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Capim, em que é discriminante: Ivone Flores Leão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Canim, em que é discriminante: Clarice Flores Leão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo

do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Capim, em que é discriminante:

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legalis.

S.E.O.T.V. em, 12-7-60.
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina (Estado do Maranhão) por aplicação da Verba de .. Cr\$ 300.000,00 — Dotação de 1960, destinada à Sociedade Assistencial Pão de Santo Antônio, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina (Estado do Maranhão), daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID e a segunda pelo seu bastante procurador Padre Carlos Martins Rodrigues,

identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquela Regulamentação, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 2º, da lei n. 1.306, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhando fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos

Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pela Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-signação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266 de 12 de junho de 1954. 11 — Maranhão; 5 — Prelazia Nullius de Carolina; 2 — Sociedade Assistencial Pão de Santo Antônio — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, com prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de términos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, eu, WALDIR BOUHID, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de Julho de 1960.

WALDIR BOUHID

Padre CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Raimundo Gama;

Ana Maria Ramos

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado de Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) constante do Orçamento da União para 1960 e destinado à Sociedade Assistencial Pão de Santo Antônio, mantida pela referida Prelazia.

I — Empenhos de equipamentos (para suas Escolas Primárias)

Quant.	Unid.	Especificação	P. Unit	P. Total
100	unid.	Carteiras escolares ..	1.000,00	100.000,00
10	cat.	Catedras pláulas	4.000,00	40.000,00
5	unid.	Máquinas "Singer" ..	25.000,00	125.000,00
II — Empenhos de manutenção (Escolas e Ambulatórios):				
200	pares	Chinelos	50,00	10.000,00
400	metr.	Morim	25,00	10.000,00
250	quil.	Xarque ou jabá	60,00	15.000,00
T O T A L:				Cr\$ 300.000,00

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — Datação de 1960 destinada ao Educandário Assistencial de Porto Franco, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina (Estado do Maranhão), daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID e a segunda pelo seu bastante procurador Padre Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e sete (1953), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhado fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pela Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das

dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266 de 12 de junho de 1954. 11 — Maranhão; 5 — Prelazia Nullius de Carolina; 4 — Educandário Assistencial de Porto Franco — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, val assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de Julho de 1960.

WALDIR BOUHID

Padre CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Raimundo Gama;

Ana Maria Rames

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina, Estado do Maranhão para aplicação de dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960, e mantida pela referida Prelazia.

130 Unid. Carteiras escolares	1.000,00	130.000,00
10 Cat. Catédras para aulas	4.000,00	40.000,00
2 Conj. Bateria de cozinha	20.000,00	40.000,00
II — Empenho de manutenção (Escolas e Ambulatórios):		
10 Caixas de Leite em pó "Ninho"	4.000,00	40.000,00
50 Pacotes de Maizenas	40,00	2.000,00
400 Quil. Xarque ou jabá	60,00	24.000,00
200 Metr. Cacha	70,00	14.000,00

400 Metr. Morim	25,00	10.000,00
T O T A L	Cr\$	300.000,00

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado do Maranhão da verba de Cr\$ 300.000,00 — Dotação de 1960, destinada às Obras de Assistência e Educação em Pôrto Franco, Montes Altos, Amarante e Imperatriz, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, (Estado do Maranhão), daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID e a segunda pelo seu bastante procurador Padre Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato éte firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria n. mil seiscentos e quarenta e dois (1.242), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e cito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhado fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferência; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas da entidades pelas Arquidioceses, Dioceses, e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266 de 12 de junho de 1954. 11 — Maranhão; 5 — Prelazia Nullius de Carolina; 6 — Obras de Assistência e Educação em Pôrto Franco, Montes Altos, Amarante e Imperatriz, a cargo da referida Prelazia.

Altos, Amarante e Imperatriz — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de Julho de 1960.

WALDIR BOUHID

Padre CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Raimundo Gama;

Ana Maria Ramos

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960, e destinada às Obras de Assistência e Educação em Pôrto Franco, Montes Altos, Amarante e Imperatriz, mantidas pela referida Prelazia.

I — Empenho de equipamento (para suas Escolas Primárias) :			
200 Unid. Carteiras escolares	1.000,00	200.000,00	
10 Cat. Cadeiras para aula	4.000,00	40.000,00	
II — Empenhos de manutenção (Escolas Primárias e Ambulatórios)			
10 Caixas de leite em pó "Ninho"	4.000,00	40.000,00	
100 Pacotes de maizena	40,00	4.000,00	
200 Metros de fazenda de chita	30,00	6.000,00	
400 Metros de fazenda de morrim	25,00	10.000,00	
TOTAL GERAL		Cr\$ 300.000,00	

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina, no Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — Dotação de 1960, destinada ao Departamento Social Prelatório de Carolina, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Carolina (Estado do Maranhão), daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID e a segunda pelo seu bastante procurador Padre Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquela Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria n. mil seiscentos e quarenta e dois (1.242), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por elle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao pleno de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhado fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas da sentidas pelas Arquidioceses, Dioceses, e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266 de 12 de junho de 1954. 11 — Maranhão; 5 — Prelazia Nullius de Carolina; 1 — Departamento Social Prelatório de Carolina — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da pri-

meira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas tódas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, e qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de Julho de 1960.

WALDIR BOUHID

Fadre CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Festoumbras:

Raimunda Gama;

Ana Maria Ramos

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros, consignada no Orçamento da União para 1960, e destinada ao Departamento Social Prelático de Carolina, mantido pela referida Prelazia.

I — Ensaio de equipamento (para as suas Escolas Primárias):	1.000,00	250.000,00
II — Cet. Catedras para aulas	4.000,00	44.000,00
Mm transportes		6.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 300.000,00	

Termo de captação entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pinheiro (Estado do Maranhão), para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada às Escolas Primárias, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pinheiro (Estado do Maranhão), daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID e a segunda pelo seu bastante procurador Padre Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos

recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquela Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria n. mil seiscentos e quarenta e dois (1.242), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhado fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 69 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferência; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pela Arquidiocese, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266 de 12 de junho de 1954; 11 — Maranhão; 2 — Prelazia Nullius de Pinheiro; 2 — Para suas Escolas Primárias — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e

andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, com prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessôr de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de Julho de 1960.

WALDIR BOUHID
Padre CARLOS MARTINS RODRIGUES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Raimundo Guma;

Ana Maria Rames

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Desenvolvimento Econômico da Amazônia e a Prelazia Nunciária de Belém, Estado do Maranhão, para aplicação de dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), designada no Orçamento da União de 1960, e destinada as Escolas Primárias, mantidas pela referida Prelazia.

EMPENHOS DE EQUIPAMENTOS:

Quant.	Especificação	Preço Unid.	Preço Total
400	Unidade Carteiras escolares de dois lugares	1.000,00	400.000,00
15	" Catedras pláula	4.000,00	60.000,00
2	Conjunto Bateria de cozinha ..	verba	40.000,00
2	Unidade Geladeira	54.000,00	108.000,00
2	Conjunto Bomba plágua c/motor	verba	50.000,00
500	Pés Cano	150,00	75.000,00
1	Unidade Projetor sonoro 16mm.	verba	75.000,00
2	Dúzia Enxada	1.200,00	2.400,00
3	" Pás	2.200,00	6.600,00
3	" Facões	1.400,00	4.200,00
2	" Foices	1.500,00	3.000,00
3	" Machados	3.000,00	9.000,00
1	" Cavadores	1.800,00	1.800,00
10	Unidade Carrinhos de mão ..	2.500,00	25.000,00
20	Rolo Arame farpado	2.000,00	40.000,00
	EVENTUAIS		100.000,00
	Total Geral	Cr\$ 1.000.000,00	

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

"Abre Concorrência Pública para a venda de um ônibus, marca "RÉO", modelo 1946".

Em observância e determinação do Exequente Sr. Secretário do Estado de Finanças, cumprindo ordens do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de ônibus, marca "RÉO", motor de 6 cilindros n. 102-A — 14392, modelo 1946.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar o referido veículo na Escola de Enfermagem do Pará, das 14 às 17 horas, todos os dias úteis.

c) Será fornecida sem efeito a documentação de que o valor oferecido pelos interessados não ultrapassa o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 4 de julho de 1960.

Cândido Passos da Silva — Diretor da Divisão do Material.
(G. Dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 2, 3, 4, 5, 6 e 7/8/60).

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o sr. Josélio de Menezes Carvalho, guarda civil de São Luís n. 116, a assumir o exercício de suas funções na Inspeção da Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de ficar o mencionado profissional ou não sendo feita prova de existência de força maior ou caso geral, ser demitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 23, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E para que não se alegue ignorância, será este publicado na imprensa oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 28 de junho de 1960.

Orlando de Carvalho Pinto
Diretor da Divisão de Administração
(G. — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7 e 2/8/60)

DEPARTAMENTO ENSEGANZA DE ÁGUAS

Pelo presente edital, fica notificada o senhora Maria do Carmo Freitas da Silva, ocupante do cargo de Professor com exercício na escola de lugar Santo Antônio, município de S. Sebastião da Boa Vista, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou caso legal, ser proposto sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão ofi-

cial trinta (30) dias, como estatuído no art. 205, da Lei citada.

"Cândida Cunha e Souza,
correspondendo pela Diretoria do Exequente, e escrevi e assinei,
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1960.

Cândida Cunha e Souza
Pelo Diretor do Expediente.
(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30/6; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16/7/60).

Pelo presente edital, fica notificada a senhora Cantíana de Carvalho Vieira, ocupante do cargo de Professor, com exercício na escola de lugar Rio Grande, município de S. Sebastião da Boa Vista, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou caso legal, ser proposto sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial trinta (30) dias, como estatuído no art. 205, da Lei citada.

"Cândida Cunha e Souza,
correspondendo pela Diretoria do Exequente, e escrevi e assinei,
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1960.

Cândida Cunha e Souza
Pelo Diretor do Expediente.

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16/7/60).

Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro Gasto de Queiroz Santos, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, havendo a sra. Edith Pereira Gimenes, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ruas São Miguel, São Silvestre, Travessa Dr. Moraes e Padre Eutiquio, donde dista 68,00 metros.

Dimensões:

Frente — 7,00 metros.
Fundos — 40,00 metros.

Área — 280,00 m².
Terreno baldio, confinando para ambos os lados com quem de direito, tendo forma regular.

Convidado os heróis, confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de maio de 1960.

Gasto de Queiroz Santos
Secretário de Obras

A N U M G I O S

**EMPRESA JORNALÍSTICA "SAO PAULO PRESS"
FEIRA NACIONAL DA AMAZÔNIA**

(**Patrocínio do Governo do Estado do Pará**)
20 NOVEMBRO 1960 — 8 JANEIRO 1961

REGULAMENTO

1.º — A Feira Nacional da Amazônia tem o objetivo de contribuir para a fixação de uma consciência de desenvolvimento da Hidráulica Amazônica, proporcionando aos estudiosos o conhecimento da região, bem como divulgar sua riqueza, sua arte, sua cultura e suas possibilidades no campo dos investimentos.

2.º — A Feira Nacional da Amazônia será também a mostra do desenvolvimento industrial e agrícola do país, com a participação dos Estados, Territórios, Municípios, Entidades de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

3.º — A Feira Nacional da Amazônia será patrocinada pelo Governo do Estado do Pará e o apóio das Federações de Comércio e Indústrias do Estado do Pará e da Associação Comercial do Pará.

4.º — A Feira Nacional da Amazônia será localizada na área que se situa à avenida Marechal Hermes, entre as avenidas Getúlio Vargas, Assis de Vasconcelos e rua Gaspar Viana, pertencente à SNAPP, na cidade de Belém, Estado do Pará.

5.º — A Feira Nacional da Amazônia será organizada e dirigida pela Empresa Jornalística São Paulo Press, através de seu Departamento de Promoções, sob a fiscalização do Governo do Estado do Pará.

6.º — O presente regulamento constituirá o conjunto de normas para o funcionamento da Feira Nacional da Amazônia e suas relações com os expositores e participantes, de cujos contratos ficará sendo parte integrante.

DO PERÍODO DA FEIRA

7.º — O período da Feira Nacional da Amazônia será de 45 dias, podendo ser estendido por mais 15 dias, a critério do Departamento de Promoções da Empresa Jornalística São Paulo Press.

8.º — A Feira Nacional da Amazônia será inaugurada, oficialmente em 20 de novembro de 1960, sendo seu funcionamento, nos dias úteis, das às, e nos domingos e feriados, das às

DAS INSCRIÇÕES

9.º — As inscrições serão realizadas através de contratos fornecidos pela Empresa Jornalística São Paulo Press, assinados por seus representantes autorizados e pelos participantes.

10.º — Em casos excepcionais, a critério da Empresa Jornalística São Paulo Press, as inscrições poderão ser feitas por cartas.

11.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press, por razões justificáveis, poderá cancelar qualquer inscrição, devolvendo ao participante a importância paga.

12.º — Nenhum expositor ou participante poderá retirar ou anular sua inscrição, sendo que a desistência antes ou durante o período da Feira, implicará:

- a) na perda da prestação contratual para a reserva de área;
- b) na perda da prestação contratual relativa ao "stand";
- c) na perda da prestação contratual da área construída;
- d) na perda da prestação contratual relativa a painéis, "displays", cartazes, faixas e qualquer tipo de propaganda;
- e) na perda da prestação contratual relativa ao uso da área para o comércio de mercadorias, utilidades e consumíveis.

13.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press poderá recusar qualquer pedido de inscrição, desde que não se enquadre nos objetivos da Feira Nacional da Amazônia.

14.º — Com o sentido de colaboração ao desenvolvimento e ampliação das relações de amizade entre os povos, serão aceitos como participantes, os países que quiserem participar da Feira Nacional da Amazônia.

DAS ÁREAS DA FEIRA

15.º — As áreas da Feira Nacional da Amazônia serão classificadas em:

- a) área coberta, a existente no interior dos pavilhões;
- b) área descoberta, a compreendida fóra dos pavilhões.

16.º — O espaço mínimo em área coberta ou descoberta, em se tratando de expositores, será de 12 metros quadrados.

17.º — O agrupamento de vários expositores em um mesmo "stand" dependerá de permissão especial.

18.º — É expressamente proibido aos expositores a locação da área para terceiros, permuta entre si ou terceiros, seja mediante pagamento, seja a título gratuito.

19.º — Serão considerados abandonados os locais ou áreas, cuja posse não se tenha efetuado até cinco dias antes da inauguração da Feira Nacional da Amazônia.

20.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press, no caso do artigo 19.º, poderá dispôr, sem responsabilidade anterior, dos referidos locais ou áreas não ficando obrigada ao reembolso de qualquer importância paga anteriormente.

DAS INSTALAÇÕES

21.º — Os motivos decorativos da Feira serão, sempre que possível, expressões da arte amazônica e as áreas internas ou externas a serem ocupadas pelos expositores serão adquiridas de acordo com a tabela de preços deste Regulamento.

22.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press poderá se encarregar da confecção de "stands", decoração, ornamentação e arrumação de mostruários, de acordo com projeto aprovado, em área coberta ou descoberta.

23.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press, independentemente de seus monitores, poderá mediante solicitação do expositor e a expensa deste, contratar um empregado, especialmente destinado a fornecer informações ao público.

24.º — A iluminação geral e a quota prevista no projeto de cada "stand" é de obrigação da direção da Feira, ficando, porém, a encargo e expensa dos expositores iluminações especiais, suplementares que, por solicitação dos mesmos se fizerem, mediante o pagamento do respectivo custo de instalação e consumo de corrente.

25.º — Funcionamento de determinados tipos de máquinas, para funcionamento no recinto da Feira, serão objetos de acordos especiais.

26.º — Os expositores que pretendem construir pavilhões ou "stands" especiais, sem se utilizarem do Departamento de Construção e Decoração da Feira, deverão submeter à aprovação da Empresa Jornalística São Paulo Press, no prazo mínimo de 45 dias da inauguração, plantas (plantas baixas, cortes verticais e perspectivas) do interior do "stand" ou pavilhão projetados, devidamente coloridos, pois, de outra maneira o conjunto não será decorativamente harmonioso.

27.º — As proporções das áreas serão exatamente as que constam das plantas, anexadas em cada contrato.

OBRIGAÇÕES DOS EXPOSITORES

28.º — Os expositores deverão manter abertos e instalados seus "stands" ou pavilhões até o encerramento da Feira.

29.º — Os expositores deverão entregar à Direção da Feira a relação completa dos artigos e produtos a serem expostos, bem como procedência dos mesmos, preços e

prazo de entrega.

30.º — As despesas de transporte, armazenamento, trabalho técnico especial de montagem e seguro correrão por conta de cada expositor.

31.º — Os expositores terão o prazo de 15 dias, depois do encerramento da Feira, para retirarem seus mostruários e materiais dos "stands" de sua propriedade. Fondo esse prazo, o material será armazenado por conta e risco do expositor.

32.º — No caso de materiais a serem reembarcados para seus Estados ou Municípios de origem a responsabilidade da Feira cessa depois de sua entrega à empresa transportadora ou a retirada dos mesmos pelos representantes autorizados no Estado do Pará.

33.º — Os expositores estão obrigados à observância da Legislação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente no que diz respeito às obrigações com seus empregados nos "stands" ou pavilhões.

ACESSO A FEIRA

34.º — O ingresso do público ao recinto da Feira Nacional da Amazônia se fará pelo portão principal, à avenida Getúlio Vargas, no horário fixado.

35.º — Os expositores, seus empregados ou representantes, tem entrada livre no recinto da Feira, devendo para esse fim se munirem do competente "passe", expedido pela Direção da Feira.

DOS CONTRATOS

36.º — No ato da inscrição o expositor ou o participante deverá fazer o pagamento de suas obrigações, nos termos contratuais.

37.º — Todos os pagamentos deverão ser efetuados em nome da Empresa Jornalística "São Paulo Press".

38.º — Todo o serviço extra será objeto da assinatura de novo contrato.

DOS MATERIAIS EXPOSTOS

39.º — É expressamente proibido a guarda, dentro dos pavilhões ou "stands", de materiais inflamáveis e explosivos, que terão um local especial, dentro do recinto da Feira, para depósito.

40.º — A Direção da Feira será responsável, inclusive fazendo seguro especial, pela guarda e armazenagem do material a ser exposto, até sua colocação nos respectivos pavilhões ou "stands". Não se responsabiliza, porém, pelos acidentes que possam sofrer no período da exposição.

41.º — No horário de se fecharem os pavilhões à visitação pública, os objetos ou mostruários que pelo seu valor mereçam resguardo particular, deverão ser guardados em recinto especial.

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

42.º — Os expositores que desejarem iluminação além da normal, deverão solicitar à Direção da Feira, que estudará os aspectos técnicos, sendo que a instalação e o consumo serão cobrados em separado.

43.º — A Direção da Feira fica com o direito de mandar inspecionar, todas as vezes que julgar conveniente, o funcionamento das instalações elétricas dos expositores.

LIMPEZA E VIGILÂNCIA

44.º — A limpeza e a vigilância das dependências da Feira Nacional da Amazônia serão feitas por pessoal contratado, podendo, no entanto, a limpeza e conservação dos pavilhões e "stands" serem executados pelos expositores, assim entenderem.

TRANSAÇÕES COMERCIAIS

45.º — Aos expositores é facultado realizarem distribuição ou vendas de quaisquer produtos ou amostras expostas em seus "stands".

46.º — Aos expositores é permitido, sob sua direta responsabilidade, manterem escritórios de informações sobre operações e negócios de venda dos produtos expostos.

47.º — Os objetos, produtos ou mercadorias expostas,

constituirão garantias das despesas a cargo dos expositores, que sómente poderão retirá-las quando as mesmas forem liquidadas, de acordo com quitação fornecida pela Direção da Feira.

DO CATALOGO OFICIAL

48.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press editará um Catálogo Oficial, que conterá todas as informações relativas à Feira Nacional da Amazônia, em português, francês e inglês.

49.º — Cada expositor receberá, gratuitamente, exemplares do Catálogo Oficial.

DA PROPAGANDA

50.º — A Empresa Jornalística São Paulo Press fará, nacionalmente, ampla campanha publicitária da Feira Nacional da Amazônia, através do rádio, da televisão, do jornal, cartazes, folhetos, etc..

51.º — Na medida do possível e de suas conveniências, os participantes da Feira Nacional da Amazônia farão, nacionalmente, propaganda de suas participações.

52.º — O Departamento de Promoções da Empresa Jornalística São Paulo Press poderá imprimir folhetos, flâmulas, medalhas e outros tipos de material, bem como executar serviços fotográficos e cinematográficos.

53.º — Considerando-se a organização e o caráter de exclusividade, todo e qualquer serviço de divulgação entre expositores e participantes com particulares ou Empresas especializadas, só serão executados com autorização expressa da direção da Feira, mediante o pagamento da taxa estabelecida.

54.º — Funcionará no recinto da Feira, um serviço de propaganda radiofônica, com tabela especial para os expositores e participantes.

55.º — Os painéis externos, para o alambrado publicitário, serão objetos de contrato à parte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

56.º — Antes do encerramento da Feira Nacional da Amazônia, em data a ser previamente fixada pela Empresa Jornalística São Paulo Press, será realizado um juri, para classificar os expositores que mais se tenham distinguido.

57.º — A Comissão Juígadora será constituída de um representante do Governo do Estado do Pará, um representante da Prefeitura Municipal de Belém, um representante da SPVEA, um representante da Associação Commercial do Pará, um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um representante da Curia Metropolitana e um representante da Empresa Jornalística São Paulo Press, sob a presidência do primeiro.

58.º — Serão conferidos pelo Governo do Estado do Pará e Empresa Jornalística São Paulo Press, a todos os participantes, diplomas oficiais e medalhas comemorativas.

59.º — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Empresa Jornalística São Paulo.

60.º — Os acontecimentos não configurados na Constituição Brasileira, estados de exceção, greves gerais, catástrofes e conveniências da organização, préviamente apreciados pelo Governo do Estado do Pará poderão determinar o adiamento da inauguração da Feira pelo prazo não superior a 180 dias.

Belém — Pará, em 13-VII-1960.

(a.) MILTON MENDONÇA

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, como verdadeira, a firma supra assinalada com esta seta (CQS).

Em testemunho (AQS) da verdade.

Belém, 13 de julho de 1960. — (a.) ARMANDO DE QUEIROZ SANTOS.

(Ext. — 15-7-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.168

ANO XXIII

ACÓRDÃO N. 262
Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" de Alenquer
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito, em exercício, da Comarca.
Recorrido: — Roque Queiroz de Oliveira.
Relator: — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — É de se reconhecer a legítima defesa a favor do réu quando ele pratica o crime nas condições do artigo 19 inciso II do Código Penal, com os elementos previstos no artigo 21 do mesmo Código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, em exercício e, recorrido, Roque Queiroz de Oliveira.

Ficou perfeitamente provado nos autos que Roque Queiroz de Oliveira praticou o crime em sua legítima defesa, pois, a vítima em companhia de outras pessoas, no lugar Anigal na cidade de Alenquer, ingeriu bebida alcoólica quando ali chegou Roque Queiroz de Oliveira, o réu que foi convidado pela vítima para beber, recusando-se Roque, e dada a insistência da vítima aceitou a bebida, tendo momento depois se dirigido à vítima ao réu com palavras insultuosas e ameaçando-o com uma faca que folheava tomada por terceiros, mas ela puxou um canivete que trazia consigo e investiu contra o réu que na iminência de ser ferido pela vítima, largou mão de um pedaço de pau que para defender-se desferiu-lhe violenta pancada na cabeça produzindo o ferimento descrito no laudo pericial de fls. 6 dos autos, ferimento contuso de bordas irregulares, com cerca de dez centímetros de extensão por meio de profundidade, na região parietal esquerda, começando de diante para trás e da direita para a esquerda, com constante hemorrágia, atingindo o couro cabeludo, rasos da região e amolegamento do osso da região atingida, estando na ocasião do exame em estado de choque e vindo a falecer horas depois no Posto do SESP na referida cidade de Alenquer. Ficando demonstrado assim, que o réu praticou o crime nas condições do artigo 19, inciso II do Código Penal, com os elementos previstos no artigo 21 do mesmo Código, isto é, moderação dos meios necessários à legítima defesa, injusta agressão, atualidade da ação, em defesa, injusta agressão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

autalidade desta, em defesa do seu direito de vida.

Pelos motivos expostos:
A Egrégia 2a. Câmara Penal por unanimidade de seus membros, nega provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão recorrida que está de acordo com a lei e as provas colhidas nos autos.

Custas na forma da lei.
Belém, 10 de junho de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — (aa) Manuel Pedro d'Oliveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 263

Apelação Civil da Capital

Apelantes: — Jorge Hage e sua mulher.

Apelado: — Paulo Maranhão Filho

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Servidão de ar e luz. Eirado. Espaço natural e livre sobre o muro divisório de dois prédios. Compreensão do art. 695 do Código Civil.

A servidão importa na diminuição do direito de propriedade em proveito de outros proprietários. O eirado ou terraço por si só não constitui servidão desde que da sua existência não resulta restrição ao direito de propriedade do vizinho. Também não se pode ter como servidão de ar e luz o simples espaço natural e livre sobre o muro divisório de dois prédios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca da Capital, em que são apelantes, Jorge Hage e sua mulher; e, apelado, Paulo Maranhão Filho.

A presente ação címinatória foi proposta pelo Apelado para obter dos Apelantes o fechamento das janelas por estes abertas sobre o seu terreno, na linha divisória das respectivas propriedades. A ação foi julgada procedente, com o que não se conformou os réus, apelando para este Egrégio Tribunal sobre o fundamento de serem titulares de uma servidão de ar e luz já definitivamente constituída, para cuja conservação e uso nada mais fizeram do que realizar as obras necessárias.

Declararam os apelantes: — "Nos fundos do imóvel de sua propriedade existia, há longos anos, um pateo descoberto, edificado ao

mesmo nível do primeiro pavimento, ou seja, altura de aproximadamente, diz-se, um metro e oitenta do nível do solo, eis que o prédio possui porão habitável. Este pateo a descoberto era edificado ao correr do muro divisório das duas propriedades, sendo este no comprimento do tal pateo.

mais elevado a fim de evitar a vista do imóvel do Autor. Em julho de 1956, ao realizarem obras de reforma de sua residência, fizaram a ampliação desse pateo descoberto, inclusive levantando parede onde outrora existia apenas espaço livre, e, no local onde existia o pateo primitivo, deixaram a abertura de um vão, onde instalaram vinte balanços móveis, basculantes, na altura de dois metros e vinte a partir do piso, de tal modo que continuava o imóvel do Autor sem ser devassado, pois não existem criaturas humanas com altura superior a dois metros e vinte".

E prosseguem afirmando terem demonstrado que no local onde foi aberto o vão guarnecido de balanços, havia há muitos anos um terraço descoberto, com acesso para o quintal por uma escada de quasi uma dezena de degraus.

"A lei, — dizem ainda os Apelantes, estabelece que aquele que anuir na construção de terraço, de eirado, à distância menor de metro e meio de sua propriedade, sómente no espaço de um ano e dia, a contar da sua edificação, poderá pedir o seu fechamento", para deduzir, em conclusão, que existindo o terraço descoberto há muitos anos, a servidão de ar e luz se constituiu, se consolidou, tornou-se perfeita e definitiva.

É fato incontestável, reconhecido pelos três peritos, a existência anterior do pateo descoberto nas condições proclamadas pelos apelantes, isto é, construído ao nível do primeiro pavimento e semparado da propriedade do Autor por um muro de dois metros de altura.

A questão cinge-se assim, em saber se o espaço natural e livre que existia sobre o muro pode ser tido na conta de servidão de ar e luz adquirida pelos Apelantes, e se como tal, esse espaço livre podia ser substituído pelas aneladas basculantes que lhe tomaram o lugar depois das reformas que os Apelantes introduziram no pateo outrora descoberto.

"A palavra servidão, pondera Mazzoni, citado por Carvalho Santos, indica uma relação de sub-

missão, uma restrição de liberdade. Aplicada às coisas corporais, significa que a sua propriedade fica sujeita a restrições que diminuem a ilimitada liberdade do proprietário, seja em proveito de uma pessoa ou de outro pre-

dió". Spencer Vampré define a servidão como — "um direito real imposto a um prédio em favor de outro, em virtude do qual o proprietário do primeiro perde o exercício de algum de seus direitos dominiais sobre o seu prédio, ou tolera que dele se utilize o proprietário do segundo, tornando este mais útil, ou pelo menos mais agradável".

Tem, assim, a servidão, o sentido técnico de uma restrição, de uma diminuição do direito de propriedade em proveito de outro proprietário, que se utiliza do prédio vizinho para que o seu dito dominante, se torne mais útil ou, pelo menos, mais agradável.

Face a essa noção, que se infere, aliás, do art. 695 do Código Civil, pergunta-se qual a restrição sofrida pelo Autor em seu direito de propriedade, em razão do pateo descoberto existente no prédio dos Apelantes e separado do seu por um muro de dois metros de altura? Evidentemente, nenhuma. Não havia devassamento do seu prédio e, por acaso, não podia o Autor, querendo, usar da faculdade de construir no seu terreno, levantando, inclusive, parede junto ao muro divisório desse pateo? Responder negativamente a esta última indagação seria admitir o absurdo de que o espaço natural e livre sobre o muro divisório de dois quintais constitue servidão de ar e luz em favor do proprietário de um deles, desde que este, ao longo desse muro faça pavimentar uma área do respectivo terreno, transformando-o, destarte, em pateo descoberto.

Sem dúvida, com enfaticamente assinalam os apelantes, invocando a autoridade de léxicos ilustres, eirado quer dizer — "espaço descoberto sobre uma casa ou no nível de um andar dela", e o eirado, assim entendia a palavra, existia no prédio dos apelantes. Mas, para os fins legais da servidão, é preciso ir um pouco além do sentido gramatical da palavra. É imperioso, para caracterizar o instituto, que o eirado incida na compreensão do art. 695 do Código Civil, isto é, é indispensável que dele resulte uma restrição ou diminuição do direito de propriedade do vizinho, o que não corria em relação ao Autor, ao tempo de

pateo descoberto antes da reforma que os Apelantes nele realizaram.

Por tais fundamentos,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar em todos os seus termos a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 27 dias do mês de maio de 1960. — (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício — Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1960. — (a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 364

Recurso Cível "ex-officio" de Vizeu

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida: — Olga Ramos de Oliveira.

Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — Sendo anual, a lei orçamentária, outra, posterior, não poderá alterá-la, maximamente para desconhecer direitos adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio", oriundos da Comarca de Vizeu, deles consta:

Olga Ramos de Oliveira impetrhou ao Dr. Luiz de Direito da Comarca de Vizeu mandado de segurança contra o ato do prefeito do município do mesmo nome, que, fundado em lei posterior à orçamentária, mas dentro do respectivo exercício, reduziu os seus vencimentos de funcionária municipal e supriu uma representação, que lhe era atribuída. O Juiz concedeu a segurança e recorreu ex-officio.

I — A sentença recorrida merece confirmação. Sendo anual a lei orçamentária, outra, posterior, mas dentro do respectivo exercício, não poderá alterá-lo, maximamente para desconhecer direitos adquiridos, como é o caso da impenetrante.

Fundado em tal lei, o ato impugnado, como bem acentuou, em seu brilhante parecer, de fls. o ilustrado Chefe do Ministério Público, não tem consistência jurídica, pois que leiu o princípio da anualidade orçamentária, arts. 61 e 62, da lei orgânica dos municípios.

Acresce que, havendo a impenetrante adquirido o direito aos vencimentos fixados na lei orçamentária, bem como as respectivas vantagens, lei posterior, no curso do exercício, não podia, sem ofensa ao princípio consagrado no art. 141, § 3º, da Constituição Federal reduzir esses vencimentos e eliminar as vantagens.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, em negar provimento ao recurso ex-officio, ficando, desse modo, mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 27 de maio de 1960. — (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício — Agnaldo Monteiro Lopes, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 265

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Agostinho Domingues e sua mulher.

Apelada: — Almerinda de Matos Lima.

Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — Presumida a necessidade da retirada, quando o locador reside em prédio alheio, ao inquilino é que cabe provar a insinceridade do pedido. Confirmação da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da Capital, sendo apelantes, Agostinho Domingues e sua mulher; e, apelada, Almerinda de Matos Lima, deles consta:

I — Contra os apelantes, moveu a apelada a presente ação de despejo, procedida da necessária notificação, alegando que, residindo em prédio alheio, necessita de instalar sua residência no imóvel de sua propriedade, atualmente locado aos apelantes.

Para estes, o pedido é intrinseco, cabendo-lhes, aos demais, o direito de retenção por benfeitorias. O pretor rejeitou tal defesa e deu pela procedência da ação, decorrendo dessa decisão o presente recurso.

II — A sentença apelada é incensurável e, por isso, merece confirmação, pelos seus próprios fundamentos, que estão de acordo com a lei e a prova dos autos. Na verdade, presumida a necessidade da retomada, quando o locador reside em prédio alheio, ao inquilino é que cabe provar a insinceridade do pedido.

Na especie, tal prova não se faz, nem tão pouco das alegadas benfeitorias. A procedência da ação era, pois, inválida.

Em face do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta, confirmada, desse modo, a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 27 de maio de 1960. — (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício — Agnaldo Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 266

Apelação Penal de Gurupá

Apelante: — Bento Pereira Lima.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Suspensão condicional da pena. É de ser concedida quando, sendo o réu primário e de bons antecedentes, nada autoriza a presunção de uma reincidência criminosa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Gurupá, em que é apelante, Bento Pereira Lima; e, apelada, a Justiça Pública.

Preliminarmente, é de se conhecer da apelação como recurso no sentido estrito. Trata-se de decisão denegatória de suspensão condicional da pena e, contra

ela, o recurso cabível é o de sentido, expressamente previsto no art. 581, inciso XI do Código de Processo Penal.

De Meritis, a decisão recorrida, denegatória da suspensão condicional da pena sob o fundamento de que o réu — "revelou-se invasível e até mesmo perigoso, pois que, sem discutir, friamente, deixou-se dominar por um sentimento subalterno qualquer e logo investiu para a "vitima", está em flagrante contradição com a sentença condenatória, na qual o mesmo Juiz, justificando a punição de apenas seis meses de detenção imposta ao acusado, assim se manifesta: — "imponho pena inferior ao grau médio tendo em vista os motivos até certo ponto justificáveis que levaram a denunciado a delinquir".

Num exame retrospectivo do delito e das circunstâncias que o antecederam, verifica-se que o recorrente era zelador da ilha Gurupá, município de Gurupá, de propriedade do Sr. Oscar Santos, em cujo interior há um igarapé piscoso, cuja penetração para pesca só é permitida com autorização do seu proprietário. No dia 11 de janeiro de 1956, manhã cedo, o recorrente verificou que a vítima e outras pessoas haviam invadido o igarapé e nele lanceavam, razão pela qual, como guarda da propriedade, a eles se dirigiu e indagou da vítima com ordem de quem estavam pescando, recebendo como resposta a declaração extensiva de que — "era por sua própria conta" (depõimento da la. testemunha, fls. 26 verso). Indignado com tal resposta o recorrente, com um remo, desferiu na vítima uma única pancada que produziu nela as lesões corporais de natureza leve, no exame de corpo de delito de fls.

A sentença condenatória, analisando a legitimidade da posse invocada pelo réu, admitiu a invasão atual e reconheceu ter sido inconveniente o desforço exercido em nome do proprietário, e só não acolheu a justificativa por entender não ter havido — "a necessária moderação na utilização dos meios empregados na repulsa ao alegado ataque à propriedade", tanto assim que, na decisão, impôs pena inferior ao meio, como já ficou assinalado, — "tendo em vista os motivos até certo ponto justificáveis que levaram o denunciado a delinquir".

São requisitos para a suspensão condicional da pena: a) ser primário o delinquente; b) ter bons antecedentes; c) autorizar a sua personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, a presunção de que não tornará delinqüente.

Ora, o recorrente é réu primário, provou não ter antecedentes criminais e, como reconheceu a sentença condenatória, agiu impelido por motivos "até certo ponto justificáveis", repelindo agressão, atual e injusta ao direito do proprietário que representava. Faltou-lhe apenas, diz o Dr. Juiz a quo, moderação no meio empregado para o desforço inconveniente.

Mas nem por isso se pode dizer que o recorrente "revelou-se invasível e até mesmo perigoso", fazendo presumir a reincidência criminosa. A moderação deve ser entendida em termos, levando-se em conta a mentalidade do agen-

te e sua educação, convinda tanto em vista que vários eram os invasores e que o réu desferiu um só golpe contra a vítima, quando se fosse de índole perversa, outro lhe poderia ter aplicado.

Por esses fundamentos, condenando da apelação como recurso em sentido estrito.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em lhe dar provimento para, reformando a decisão recorrida, conceder a recorrente a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, observadas as normas de conduta precritas no art. 767, parágrafo 1º, e 2º, do Código de Processo Penal.

Custas ex-lege.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 26 dias de maio de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 267

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Recorrido: — Casemiro de Abreu.

Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — Sendo incompletas as informações da autoridade coatora quanto à legitimidade prisão imposta ao paciente, confirma-se a decisão que concedeu a ordem de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" oriundos da comarca da Capital, sendo recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; e, recorrido, Casemiro de Abreu, deles consta:

I — Dulcinea Vacalante Barbosa impetrhou ao Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Casemiro de Abreu, que se encontrava preso na Central de Polícia, sem culpa formada, nem flagrante delito, sob simples suspeita de ter praticado um homicídio no Estado de Goiás.

Informou a autoridade coatora, o delegado dos Serviços de Informação, que a prisão do paciente resultou dum denúncia de que o mesmo praticara homicídio em uma cidade do município de Goiás, fato confirmado pelo Delegado de Tocantinópolis.

O Dr. Juiz, considerando que as informações não adiantavam-se o paciente fora preso em flagrante delito, ou preventivamente, concedeu a medida imediata, depois da concordância do órgão do Ministério Pùblico, recorrendo do ofício de sua decisão.

II — Segundo informa a autoridade coatora, recai sobre o recorrido a acusação de homicídio, fato confirmado pela autoridade policial de Tocantinópolis, onde tal fato teria ocorrido. Todavia, autoridade não esclarece se a prisão resulta de flagrante delito, ou de ordem judicial, casos em que a mesma se legitimaria. Acresce que, tendo o crime sido perpetrado em 1953, há sete anos, portanto, nenhuma referência se faz quanto ao andamento do processo, que, de certo, teria sido instaurado em torno da ocorrência. A prisão do paciente, em tais condições, não se reveste das formalidades legais, pelo que a decisão recorrida merece confirmação.

Acórdam os Juizes da Segunda

Câmara Penal, por unanimidade, em confirmar a decisão de "habeas-corpus", negando, destarte, provimento ao recurso ex-officio. Custas na forma da lei.

Custas, que concedeu a ordem do Belém, 3 de junho de 1960. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de junho de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 268
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Alderico dos Santos Pereira.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Flagrante delito. É insubstancial a prisão nesse caráter quando não incide em qualquer das hipóteses do art. 302 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Alderico dos Santos Pereira.

O flagrante é insubstancial por não incidir em qualquer das hipóteses do Código Penal, art. 302, permitivas da prisão nesse caráter. Na verdade, o paciente não foi preso no ato de cometer a infração que lhe é atribuída, nem logo após o seu cometimento, ou quando perseguido pelo clamor público e, muito menos, foi encontrado com instrumento ou objetos que fizessem presumir ter sido ele o autor da infração. A sua prisão correu horas depois da morte da sua esposa, e ainda por meras suspeitas da autoridade policial, conforme se verifica do depoimento que o condutor do paciente prestou no auto de flagrante.

Além disso, como assinala a sentença recorrida, de flagrante nada se infere de positivo contra o acusado, que pudesse justificar o seu suprimento por um decreto de prisão preventiva. As testemunhas que nele depuseram, em número de quatro, todas vizinhas do paciente, nada esclareceram quanto à autoria que lhe é imputada. Ao contrário, fazem crer na sua inocência, atribuindo a morte da vítima, sua esposa, a um treiziocando gesto suicida.

Expositis.
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Belém, 3 de junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 270
"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Aristides Porto de Medeiros.

Paciente: — Francisco Rosa dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedidos de habeas-

corpus Liberatório da Comarca da Capital; e, paciente, Francisco Rosa dos Santos.

Acórdam, em sessão plenária, e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Francisco Rosa dos Santos, em conformidade com as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, da Comarca da Capital.

Custas, segundo a lei — P. e R. Belém, 8 de junho de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 271
"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O Bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente: — Carlos Gomes da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é impetrante, o Bacharel José de Ribamar Alvim Soares; e, paciente, Carlos Gomes da Silva.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem de habeas-corpus em favor de Carlos Gomes da Silva, preso preventivamente, segundo informa o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Comarca da Capital.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 8 de junho de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 272
"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Jayme Martyr Neves.

Paciente: — Alexandre Corecha Neves.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é impetrante, Jayme Martyr Neves; e, paciente, Alexandre Corecha Neves.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, considerar prejudicado o pedido, de vez que o paciente Alexandre Corecha Neves já se encontrava em liberdade em consequência de fiança prestada.

Custas como de lei. — P. e R. Belém, 8 de junho de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 273
"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel Serrão Sobrinho.

Paciente: — Maria Aparecida Laroca dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus Liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante, o Bacharel Serrão Sobrinho; e, paciente, Maria Aparecida Laroca dos Santos.

Acórdam, unanimemente, em sessão plenária, os Juizes do Tribunal de Justiça em julgar prejuicado o pedido visto à paciente

Maria Aparecida Laroca dos Santos já haver sido posta em liberdade por força de habeas-corpus concedida pelo Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, da Comarca da Capital, segundo informações prestadas.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 8 de junho de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 274
"Habeas-Corpus" preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel Alcindo Barbosa.

Pacientes: — Raimundo da Silva Celso e outro.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus preventivo da Capital, em que é impetrante, o Bacharel Alcindo Barbosa; e, pacientes, Raimundo da Silva Celso e Benedito Jorge Celso.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Pleno, e por maioria de votos conceder a ordem impetrada, a despeito da informação do Sr. Delegado de Polícia da Comarca de Moju, de que não existe ameaça de prisão contra os pacientes, contra os votos dos desembargadores Manoel Pedro d'Oliveira e Agnano Monteiro Lopes, que o negavam.

Custas ex-lege. — P. e R. Belém, 1 de junho de 1960.

(a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 275
"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O Bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente: — Raimundo Reis de Souza Costa.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é impetrante, o Bacharel José de Ribamar Alvim Soares; e, paciente, Raimundo Reis de Souza Costa.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Raimundo Reis de Souza Costa, porque está preso em flagrante e regularmente processado, segundo as informações prestadas.

Custas como de lei. — P. e R. Belém, 8 de junho de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 276

Apelação Civil da Capital
Apelante: — Rosalia da Conceição Pinto.

Apelada: — Josefa Paiva de Oliveira, pela Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Interdicto recuperandae possessionis. Sua procedência.

É de se julgar procedente a ação de reintegração quando o autor prova a sua posse anterior, a violência do réu e a perda da mesma posse como resultado dessa violência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da

Comarca da Capital, em que é apelante, Rosalia da Conceição Pinto; e, apelada, Josefa Paiva de Oliveira, pela Assistência Judiciária.

A ação de reintegração pressupõe, como requisitos à sua propria, a posse anterior do autor, a violência ou esbulho praticado pelo réu e a perda da posse em razão dessa violência ou esbulho.

Na espécie dos autos, a autora provou não apenas a posse, como situação de fato, exteriorizando a propriedade. Provou também, abundantemente, o domínio útil que lhe assiste sobre o terreno objeto da demanda, e o fez instituindo a inicial como título de aforamento do mesmo terreno, expedido em seu favor pela Prefeitura Municipal de Belém e transcrita no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.

O esbulho e a perda da posse dele resultante foram também seguramente provados. Referiram as testemunhas da autora (fls. 56 usque 59) em depoimento não destruídos pela apelante, que Cícero Souza, ou Cícero Alves Bezerra, recebendo em locação por módico preço a barraca desta, com a obrigação de zelar pelo respectivo terreno, aproveitou-se da ausência temporária da mesma autora, em viagem para a cidade de Capanema afim de visitar uma filha enferma, e fez construir outra barraca em uma área de cerca de nove metros de frente do aludido terreno sob sua guarda, área em cuja posse, de caráter nitidamente precário pelo abuso de confiança com que foi adquirida, se investiu em 1952, transferindo-o no mesmo ano a Firmina da Silva Gonçalves que por sua vez, a transferiu por venda à litisconsorte Apelante. A existência dessa outra barraca foi constatada sem discrepância pelos peritos e o desempadador que visitaram o terreno em litígio, de cuja posse está a Autora privada desde aquele ano.

Verificada, assim, a satisfação das exigências legais para isso, não restava ao dr. Juiz a quo senão o dever de julgar procedente a ação para reintegrar a Autora na posse do imóvel de que fôr esbulhado.

É certo que a Apelante, na contestação e nas razões do recurso em análise, argui a nulidade do título de aforamento com que a Autora instruiu a inicial, sob o fundamento de que, não tendo ainda a Prefeitura aforante o domínio do terreno contestado, não podia dele dispôr para ceder-lhe, terceiro sob qualquer título. Tadiavia, como assinalou a sentença apelada, é essa uma questão impertinente, insensível de ser discutida em ação de natureza possessória como a presente, tanto mais quando nestas não se discute o domínio e, na espécie, sub-judice, a posse ficou seguramente demonstrada através da prova testemunhal não ilidida. O título impugnado, além disso, apresenta-se revestido das formalidades extrinsecas, está regularmente transcrita no Registro de Imóveis, e só por uma ação própria, com esse objetivo, poderia ser declarada a sua nulidade.

Por outro lado, a esta altura da causa não mais aproveita a Apelante a alegação de que o interdicto recuperandae concedido initio litis contrariou a disposição do art. 371 do C. P. Civil, por

DIÁRIO DA JUSTIÇA

4
 Gatar o esbulho de muito mais de ano e dia ao tempo em que a ação foi proposta. Efetivamente assim aconteceu, mas a sentença apelada, julgando procedente a ação, tornou definitiva a reinvenção liminar, sanando assim qualquer defeito ou vício que a comprometessem.

No positivo,
Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

tica, à unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Custas ex-le-

se.
Belém, 10 de junho de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza. Relator. Owaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Belém, 5 de julho de 1960.
Luis Faria — Presidente.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública

O deutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da terceira vara da comarca da capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública virão ou dêle tiverem conhecimento que no dia 28 de julho corrente, às 10,00 horas, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, os seguintes bens penhorados na ação executiva que Manoel Bento Migueis move contra Alta Fidelidade Ltda. e que se encontram no Depósito Público (lo. Oficio) assim discriminados:

	Cr\$		
Uma máquina registradora no estado	10.000,00	Um lote de pegadores de porcelana	50,00
Uma eletrola "Alta Fidelidade", com a respectiva caixa para alto falante, no estado	13.000,00	Um lote de pinos chatos para tomadas	100,00
Duas caixas para alto falantes, no estado	4.000,00	Quatorze fusíveis de porcelana	1.000,00
Uma caixa para eletrola, no estado	3.000,00	Dezesseis porta lâmpadas de porcelana	1.500,00
Uma radiola R.C.A. Victor, no estado	7.000,00	Treze caixinhas com fuzíveis de vidro	500,00
Uma mesinha para máquina de escrever	100,00	Um lote de chaves de baquelite para antena de rádio	200,00
Duas prateleiras envernizadas, no estado	400,00	Três cordões com argolas ou porcas de alumínio	500,00
Dezessete blafes de seis polegadas, no estado	2.500,00	Um lote de lâmpadas de diversos watts	800,00
Quatorze lampadas fluorescente	2.500,00	Dois amplificadores R. C. A. Victor, grandes	50.000,00
Um lote de fio plástico, paralelo de diversas cores para eletrecidade, no estado	800,00	Um amplificador pequeno, no estado	5.000,00
Um lote de fio de diversos tipos; também para electricidade, no estado	500,00	Quatro alto falantes de diversos tamanhos, no estado	500,00
Dois equalizadores, no estado	300,00	Um lote de resistência de diversos tipos e tamanhos para rádio	8.000,00
Um lote de fio plástico, espaguete em diversas cores, no estado	500,00	Um lote de válvulas, no estado	1.800,00
Quatro chassis para amplificadores grande, no estado	800,00	Quarenta e cinco chapas de alumínio para amplificador	400,00
Quatro dítos pequenos, no estado	400,00	Três caixas de fita para filmagem	2.500,00
Quatro máquinas de costurar, marca Crole, no estado	24.000,00	Um lote de cones para alto falante	200,00
Três bicicletas para criança, no estado	6.000,00	Um lote de soquetes para válvulas	100,00
Vinte e quatro bobinas de papel para embrulho	24.000,00	Uma chave para amplificador	50,00
Dois toca-discos, no estado	5.000,00	Sete lâmpadas piloto, pequenas, para rádio	35,00
Um arquivo de aço, marca "Binco" para cima de mesa	6.000,00	Um lote de condensadores "Siemens"	2.000,00
Um lote de condensadores de diversos tipos e tamanhos, no estado	2.000,00	Um lote de parafusos com porcas	20,00
Um dito de interruptores de galalite, para electricidade, no estado	2.000,00	Um lote de suportes para olho mágico	50,00
Um dito de benjamim de galalite para electricidade	1.000,00	Um lote de pinos banana para antena de rádio	150,00
Dez garfos trazeiros (freios de bicicletas)	2.000,00	Um lote de plugs de quatro pinos	50,00
Um lote de peras de galalite para eletricidade	1.000,00	Um lote de base para fuzíveis	200,00
Vinte e dois transformadores, diversos, no estado	10.000,00	Um lote de clips para válvulas	60,00
Um lote de tomadas de galalite, no estado	1.400,00	Um lote de soquetes para lâmpadas, baionetas para rádio	200,00
Dois chicotes para ferro elétrico	80,00	Um lote de jaks para microfone	1.250,00
Quatorze receptáculos de louça grandes, no estado	2.000,00	Três tungas, no estado	1.200,00
do	4.000,00	Três baterias para rádio	600,00
Um lote de borracha, para motor	100,00	Uma caixa de madeira pequena para equalizador	50,00
Um lote de swites, para amplificador	200,00	Um guidon de bicicleta	150,00
Um lote de tomadas de imbutir polarisadas	200,00	Três porta discos de madeira	250,00

importando o monte global das avaliações acima descritas, em duzentos e trinta e seis mil quinhentos e quinze cruzeiros (Cr\$ 236.515,00). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu lance ao portoiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas de comissões, inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de julho de 1960. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, escrevi.

(a.) Olavo Guimarães Nunes — Juiz de Direito da 3a. Vara.

(Ext. — 15'7|60)

PROCLAMAS

Faz saber que se pretendem fazer as seguintes pessoas: Baymundo de Oliveira Ferreira e Maria de Nazaré Santiago de Souza, ele, solteiro, natural do Pará, almoçarife, filho de Alexandre Pinho Ferreira e Maria Luciola de Oliveira Ferreira, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Armando Pereira de Souza e Cecília de Oliveira Santiago, residentes nesta cidade. Higino Manoel Valente Pampolha e Enair Pessoa, ele, solteiro, natural do Pará, médico, filho de Lauro Pinho Pampolha de Waldomira Valente Pampolha, ela, solteira, natural do Pará, contabilista, filha de Arthur Pessôa e de Nair Pessoa, residentes nesta cidade. Raimundo Nonato de Lima e Alderinda de Melo Ferreira, ele, solteiro, natural do Pará, eletricista, filho de Bernardino de Melo Lima e Florinda Pantoja de Lima, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Isidoro Ferreira Coelho e Elvira Melo Ferreira, residentes nesta cidade. Paulino Bentes Gomes e Maria Nely de Aguiar Cavalcante, ele, solteiro, natural do Pará, bancário, filho de Constância Bentes Mourão, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Luciano Cavalcante Uchôa e de Emilia de Aguiar Cavalcante, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 de julho de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.430 — 15 e 227.60)

TRIBUNAL DE JUSTICA
Anúncio de julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faz público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de Julho corrente para julgamento, peja la, Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravio — Capital — Agravante Guiomar Corrêa do Nascimento, por Assidência Judiciária; e, Agravados, os herdeiros de Luiz Gomes do Nascimento, senor Relator — Des. Souza Moita.

Idem — Igarapé-Miri — Agravante — Arcelino de Leão e Silva — Agravado — O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri — Relator — Desembargador Aluizio Leal.

Recurso Civil ex-officio — Marabá — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrido — A Comarca Municipal de Marabá — Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de Julho de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

EDITAL

Faz público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Civil da Comarca de Marapanim, em que são partes, como Apelante, Pompeu Monteiro de Sêna; e, Apelados, Idelmiro Palheta de Melo e Elpídio Araújo Ayres, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de Julho de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL**4a. Pretoria**

O Dr. Alvaro Nuno de Pontes Souza, 40.º Pretor Criminal, etc..

O Dr. Alvaro Nuno de Pontes Souza, 40.º Pretor Criminal, faz saber aos que estejam ou dêem

tomarem conhecimento que, pelo Dr. 60.º Promotor Público, foi denunciado Raimundo Rodrigues Machado Filho, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, padeiro, residente à Praça Centenário (Telégrafo) n. 133, como incursão na infração ao artigo 129 do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente editorial para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Prefeitura no dia 10. de agosto vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de lesões corporais leves do qual é acusado.

Belém, 14 de julho de 1960.
Eu, Josédina Rodrigues da Costa. Escrivã.

O Pretor: — Dr. Alvaro Nuno de Pontes Souza.

(G. — 15/7/60)

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital, etc..

Faz saber aos que o presente editorial de citação com o prazo de 30 dias, virem ou dêle tiverem conhecimento que por Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S. A., sociedade mercantil e industrial, lhe foi apresentada a petição, cujo inteiro teor e despacho, são em seguida transcritos:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca desta Capital, I — Diz Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S. A. (Pirguesa), sociedade mercantil e industrial, com sede

nesta cidade de Belém, à Rua Dr. Malcher, 15/59, que é credora de José Maria Ponte Aguiar, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Sobral, Estado do Ceará, da

quantia de quarenta e sete mil quinhentos e onze cruzeiros e

noventa centavos (Cr\$ 47.511,90); proveniente da inclusa duplicata n.

55/135, vencida a 21 de junho de 1955. II — O devedor que, atualmente, se encontra em lugar incerto e não sabido, nega-se ao pagamento

do referido título, cujo prazo de prescrição está a ex-gostar-se. III — Para que tal

não ocorra, isto é, para que o prazo de prescrição dessa du-

plicata não se venha a consumar, a peticionária quer interromper o dito prazo, reque-

rendo, para isso, que V. Excia. determine a publicação do

necessário editorial, pelo que fi-

que o senhor José Maria Pon-

te Aguiar notificado desse propósito da postulante, permanecendo o precitado título com toda a validade, assegurado, nos termos da lei, o crédito de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S. A. (Pirguesa), dêle oriundo. IV — Uma vez decorrido o prazo dos editais, a peticionária requer que lhe sejam os autos entregues, em original, independentemente de traslado, esclarecendo que a postulante, anteriormente, se distinguia pela firma Pires Guerreiro & Cia. Belém, 20 de junho de 1960. — (a.) P.p. Aldebaro Klautau Filho. Estadada.

(Distribuição). Ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara. Em, 20/6/60. — (a.) Miranda. (Distribuição). Ao Escrivão do Segundo Ofício.

Em, 20/6/60. — (a.) Miranda. (Despacho). Publique-se editorial pelo prazo de 30 dias. Belém, 20/6/1960. — (a.) Js. A. Pantoja. Está a metade da taxa judiciária. Em virtude

que mandei passar o presente editorial de citação com o prazo de trinta dias, pelo teor do qual fica notificado o senhor José Maria Ponte Aguiar, acima identificado, dc que o título sob o n. 55/135, emitido

a favor de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S. A., (Pirguesa), anteriormente, se distinguia pela firma Pires Guerreiros & Cia., permanecendo com toda a validade, assegurado, nos termos da lei. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente editorial publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 24 de junho de 1960. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, Escrivão o escrevi.

(a.) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara.

(Ext. — 15/7/60)

COMARCA DA CAPITAL
Citação pelo prazo de vinte (20) dias

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber que a este Juizo foram feitas e apresentadas as

Lei n. 3.404, de 10 de dezembro de 1958, combinado com o

petições do teor seguinte: —

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4a. Vara desta Comarca — Diz Otero Perez, espanhol, casado, proprietário, nos autos da

ação de despejo por falta de pagamento, que move contra: Indústria de Botões São Caetano Ltda., por esse Juiz,

expediente da Escrivã Sacramento, que o representante legal da referida sociedade locatária, senhor Lauro Garcia, brasileiro, casado, comerciante, se encontra em lugar incerto e não sabido, como se vê

da certidão do oficial de justiça de fls. 21. Assim sendo, o

postulante, vem, respeitosamente, requerer à V. Excia.

que se digne de ordenar seja citada a ré, na pessoa de seu representante legal, através

de editorial, com o prazo de vinte (20) dias, de acordo com o disposto nos artigos 177 e

seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro. Nestes

térmos. Espera Deferimento.

— Belém, 7 de julho de 1960.

— Aldebaro Klautau Filho.

— Despacho do Doutor Juiz:

— N. A. Como requer. Belém, 7/7/60. — W. Figueiredo. — Petição Inicial fls. dois (2) — Exmo. Sr. Dr. Juiz de

Direito da Comarca desta Capital — 1) Diz José Otero Perez, espanhol, casado, proprietário, domiciliado e residente

nesta cidade de Belém, que é proprietário do barracão sob número cento e quarenta e um (141), à Rodovia Snapp,

nesta Capital, que está localizado à Sociedade Industrial e Mercantil "Indústria de Botões São Caetano Ltda.", sendo de dois mil cruzeiros ...

(Cr\$ 2.000,00) o aluguel mensal do dito barracão, conforme contrato anexo. 2) Acontece que, desde o mês de junho de 1959 a maio de 1960,

a mencionada inquilina não paga os respectivos alugueis, estando, por conseguinte, a

ao petionário a importância de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), conforme provam os recibos incluídos.

III) Em virtude do exposto, o petionário, com fundamento no inciso I, do artigo 15, da

Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, cuja vigência foi

mais uma vez prorrogada até 31 de dezembro de 1960, pela

Lei n. 3.404, de 10 de dezembro de 1958, combinado com o

DIÁRIO DA JUSTIÇA

artigo 350, do Código de Processo Civil Brasileiro, vem propor contra a sociedade Indústria de Botões São Caetano Ltda., a presente ação de despejo e rescisória de locação, requerendo se digne V. Excia., de mandar citá-la para contestar a demanda no prazo de cinco (5) dias, ou pagar o valor dos alugueis devidos, acrescido de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), conforme a cláusula oitava do contrato junto, sob pena de ser, por sentença de V. Excia., rescindida a mencionada locação e decretado imediatamente o despejo, prosseguindo-se nos ulteriores de direito. IV) O autor indica e requer como prova o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, a inquirição de testemunhas, etc., juntando a esta além dos documentos já mencionados, uma procuração, tendo à presente o valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00). Nestes termos. Espera Deferrimento. — Belém, 27 de junho de 1960. P.p. Aldebaro Klautau Filho. — D. A. Cite-se. — Belém, 28/6/60. W. Figueiredo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, pelo qual ficará citado a firma Indústria de Botões São Caetano Ltda., na pessoa de seu representante legal senhor Lauro Garcia, para todos os térmos da presente ação até final. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 1960. Eu, Antonio Ismael de Castro Sacramento, escrevente juramentando no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a.) Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara da Capital.
(Ext. — 15/7/60)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da Imprensa Oficial.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abuído assassinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da

Imprensa Oficial no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito (Proc. n. 7447).

Belém, 21 de junho de 1960.

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 8, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 25, 24, 26, 28, 23, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 14, 16, 18 e 20/8/60).

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958 (Janeiro a Setembro).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abuído assassinado, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958 (Janeiro a setembro), para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (proc. n. 7327).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 8, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 25, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abuído assassinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito (Proc. n. 5288).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — 26 e 29/6; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 25, 28, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Clodomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abuído assassinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr.

Clodomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação

de emprego da importância de Cr\$ 3.870.075,20 (três milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), em descoberto no processo n. 7549, exercício financeiro de 1958.

Belém, 21 de junho de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 23 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL N. 401

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Rose Mery de Lemos Nobre, portadora do título n. 15569, inscrita na 28a. Zona de Recife, Pernambuco, a 24-7-958, filha de Rosemilo Ferreira Nobre e Maria de Lemos Nobre, residente a Trav. Soares Carneiro n. 155, Telegrafo, pediu Transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

inscrito na 18a. Zona de Camocim — Ceará, a 26-2-57, filho de José Pinto Araújo e Margarida Barbosa Pinto, residente à Pass das Flôres, 123, Telegrafo, pediu Transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, neste cidad de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 402

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Athayde Ferreira da Costa, portador do título n. 40, inscrito na 3a. Zona de Soure-Pará, a 3-11-56, filho de Luiz Ferreira da Costa e Maria Ferreira da Costa, residente à Av. Senador Lemos n. 1647, Sacramento, pediu Transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 403

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Fred Dalia Hofmann, portador do título n. 16332, inscrito na 1a. Zona Eleitoral de Recife-Pernambuco, a 26-12-57, filho de Max Anton Richard Hofmann e Estefânia Dalia Hofmann, residente à Vila Maracangalha — Souza, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Fernando Pantoja de Souza Moreira, portador do título n. 65, inscrito na 20a. Zona de Santarém, a 25-10-56, filho de Manoel de Souza Moreira e Eufrosina Pantoja Moreira, residente à Trav. Vileta n. 1169, pediu Transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 404

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Raimundo Nonato Pinto, portador do título n. 129,